



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 222

PROJETO DE LEI Nº 12.205

PROCESSO Nº 77.356

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei prevê rampas de acesso para cadeirantes em vias públicas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com despacho desta Procuradoria (fls. 04), ofício e respectiva resposta do Executivo (fls. 05/07), e emenda modificativa (fls. 08).

É o relatório.

PARECER:

Análise orgânico-formal do projeto.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Esta Procuradoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 06/07, aponta para a possibilidade de soluções adaptadas às condições de cada local, concluindo que, neste sentido a proposta é válida, e que seria mais adequado definir um número mínimo de adequações a serem realizadas a cada ano.

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente ações diretas de inconstitucionalidade de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Quanto à emenda encartada às fls. 08, em nada destoia do objetivo da proposta, vez que melhora sua redação, adequando-a ao vocabulário das normas correlatas vigentes em outros níveis, tratando o destinatário por pessoas com mobilidade reduzida, e neste aspecto nada temos a opor.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar prever rampas de acesso para cadeirantes/pessoas com mobilidade reduzida, em vias públicas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas, e nesse sentido, com relação, tão somente, ao aspecto legislativo formal, o intento poderá ser concretizado através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 19 de junho de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito